



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescentam-se ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, onde couberem, os seguintes artigos:

“CAPÍTULO II DO PLANO DE AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS

Art. XX1. Os Municípios poderão financiar as dívidas contraídas até dezembro de 2016 com a União, mediante a celebração de novo contrato, com prazo de até 240 meses para o pagamento.

Art. XX2. A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, mediante celebração de termo aditivo.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. XX3. A União concederá anistia integral dos juros moratórios e das multas relativas às dívidas de que tratam o art. XX1 e XX2, no ato de celebração do contrato ou do termo aditivo.

Art. XX4. O prazo para a assinatura do contrato ou do termo aditivo a que se referem os arts. XX1 e XX2 é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. XX5. A concessão do refinanciamento de que trata o art. XX1 e do prazo adicional de até 240 meses de que trata art. XX2 depende:

I – da autorização do Município para o desconto dos pagamentos mensais do valor a ser repassado pela União por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

II – da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações; e

III – da adoção pelo Município das medidas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei, no prazo previsto no caput do artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A não adoção das medidas previstas no Município das medidas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei, no prazo previsto no caput do artigo 5º desta lei, implicará a revogação do prazo adicional, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta lei.

Art. XX6. A União fica autorizada a conceder a redução extraordinária de que trata o art. 6º desta lei ao financiamento de que trata o art. XX1 e ao refinanciamento de que trata o art. XX2, desde que o Município adote as medidas previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. A não adoção das medidas previstas no art. 7º desta lei implicará a revogação da redução, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem o objetivo de incluir os Municípios no Plano de Auxílio Financeiro de que trata o Projeto de Lei Complementar 257/2016.

Os Municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal, também necessitam desse auxílio, considerando que a crise econômica atual atinge todos os entes federativos, sem distinção. Portanto, para superar essa crise, as medidas desse plano não podem se restringir somente às esferas federal, estadual e distrital.

A referida emenda estende aos Municípios a possibilidade de refinanciamento de suas dívidas com a União, desde que cumpram as mesmas exigências previstas aos Estados e ao Distrito Federal.

Ressalta-se que o Município que quiser participar do Plano de Auxílio Financeiro deverá autorizar o desconto das parcelas diretamente dos valores a receber do Fundo de Participação dos Municípios, o que restringe qualquer possibilidade de calote no pagamento.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA